SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003014-55.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Jose Fernando Bonadi

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DEFORÇA E LUZ - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ter feito o pagamento de fatura de energia elétrica de seu imóvel, recebendo posteriormente cobrança relativa ao mesmo período.

Almeja à declaração de inexigibilidade desse

débito.

A ré não impugnou em contestação de forma específica e concreta os fatos articulados pelo autor e muito menos se manifestou sobre os documentos que ele amealhou.

Limitou-se a genericamente salientar que não houve erro na cobrança que levou a cabo, além de tecer considerações sobre aspectos sequer suscitados nos autos.

Isso já seria suficiente para o acolhimento da pretensão deduzida e tal alternativa é reforçada pela análise da prova documental constante dos autos.

Nesse sentido, vê-se a fls. 02/03 que o autor fez o pagamento de fatura vencida no dia 17/03/2014, sendo que o período de consumo foi de 05/02/2014 a 05/03/2014.

Já o documento de fl. 05 cristaliza cobrança pelo mesmo período da mesma unidade consumidora, mas com data diverso de vencimento (19 de março) e valor (R\$ 140,04) pouco superior ao da fatura anterior (R\$ 135,64).

A ré como positivado não deu qualquer justificativa para a emissão da nova cobrança e silenciou completamente sobre o primeiro pagamento realizado pelo autor.

O quadro delineado evidencia que o pleito exordial prospera, ausente base minimamente sólida que respaldasse a cobrança representada na fatura de fl. 05.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito representado pelo documento de fl. 05, tornando definitiva a decisão de fls. 08/09.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 06.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA